



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079188 - SP (2026/0084948-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JORGE ARTUR FELIX JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. CURSOS BÍBLICOS. EXIGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CERTIFICAÇÃO FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por apenado contra decisão monocrática de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade no indeferimento da remição de pena, em razão da ausência de fiscalização administrativa sobre estudo realizado na execução penal.
2. O agravante busca o reconhecimento da remição de pena por estudo a distância, consistente em cursos bíblicos, alegando que o art. 126 da Lei de Execução Penal exigiria apenas a comprovação da atividade educacional desenvolvida, sem necessidade de submissão dos estudos à fiscalização da administração penitenciária, ressaltando que eventual ausência de acompanhamento institucional decorreria de falha estrutural do sistema prisional, que não poderia prejudicar o apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer remição de pena pelo estudo a distância, mediante cursos bíblicos realizados fora da supervisão da administração penitenciária, sem certificação por autoridade educacional competente, sem controle do tempo de estudo, nem atendimento aos requisitos previstos no art. 126 da Lei de Execução Penal e na Resolução CNJ n. 391/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser inviável a remição por estudo individual não submetido à supervisão da unidade prisional, por impossibilidade de fiscalização das horas efetivamente estudadas e de aferição do cumprimento dos requisitos legais, sendo inaplicável a via estreita do *habeas corpus* para reexame aprofundado da prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A remição de pena por estudo a distância exige comprovação da atividade educacional mediante certificação por autoridade educacional competente, controle de carga horária, frequência e avaliação, bem como supervisão pela administração penitenciária, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal e da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

2. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o reconhecimento de remição de pena por estudo individual realizado sem supervisão administrativa, quando ausente prova idônea do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 126 e § 2º; Resolução CNJ n. 391/2021; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 642.837/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 08.02.2022, DJe 14.02.2022; STJ, AgRg no HC 640.074/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17.05.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079188 - SP(2026/0084948-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JORGE ARTUR FELIX JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. CURSOS BÍBLICOS. EXIGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CERTIFICAÇÃO FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por apenado contra decisão monocrática de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por inexistência de ilegalidade no indeferimento da remição de pena, em razão da ausência de fiscalização administrativa sobre estudo realizado na execução penal.

2. O agravante busca o reconhecimento da remição de pena por estudo a distância, consistente em cursos bíblicos, alegando que o art. 126 da Lei de Execução Penal exigiria apenas a comprovação da atividade educacional desenvolvida, sem necessidade de submissão dos estudos à fiscalização da administração penitenciária, ressaltando que eventual ausência de acompanhamento institucional decorreria de falha estrutural do sistema prisional, que não poderia prejudicar o apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer remição de pena pelo estudo a distância, mediante cursos bíblicos realizados fora da supervisão

da administração penitenciária, sem certificação por autoridade educacional competente, sem controle do tempo de estudo, nem atendimento aos requisitos previstos no art. 126 da Lei de Execução Penal e na Resolução CNJ n. 391/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser inviável a remição por estudo individual não submetido à supervisão da unidade prisional, por impossibilidade de fiscalização das horas efetivamente estudadas e de aferição do cumprimento dos requisitos legais, sendo inaplicável a via estreita do *habeas corpus* para reexame aprofundado da prova.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A remição de pena por estudo a distância exige comprovação da atividade educacional mediante certificação por autoridade educacional competente, controle de carga horária, frequência e avaliação, bem como supervisão pela administração penitenciária, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal e da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

2. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o reconhecimento de remição de pena por estudo individual realizado sem supervisão administrativa, quando ausente prova idônea do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 126 e § 2º; Resolução CNJ n. 391/2021; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 642.837/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 08.02.2022, DJe 14.02.2022; STJ, AgRg no HC 640.074/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17.05.2021.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JORGE ARTUR FELIX JUNIOR contra a decisão de fls. 87/90 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez que ausente qualquer ilegalidade no indeferimento de remição da pena, por ausência de fiscalização administrativa.

Em suas razões o agravante assevera que o art. 126 da Lei de Execução Penal – LEP exige apenas a comprovação da atividade educacional desenvolvida pelo reeducando, não havendo qualquer previsão legal no sentido de que os estudos realizados estejam submetidos a fiscalização da administração penitenciária.

Ainda que assim não fosse, assere que *"a ausência de acompanhamento institucional decorre de falha estrutural do sistema penitenciário, circunstância que não pode ser imputada ao reeducando para suprimir direito voltado à sua ressocialização"* (fl. 97).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 109/114.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de JORGE ARTUR FELIX JUNIOR, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 14449-78.2025.8.26.0521.

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu pedido de remição pelo estudo formulado pelo paciente.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução penal interposto pelo paciente, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 7):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. Curso realizado à distância, sem a certificação de autoridade educacional e sem a supervisão da Administração Penitenciária. Inexistência de comprovação do tempo de estudo declarado. Inviabilidade da remição. Não comprovação das exigências estabelecidas no art. 126, §2º da LEP. Precedentes."

No presente writ, a defesa sustenta, em síntese, a possibilidade de remição pela realização de cursos bíblicos à distância, sem que estes tenham sido aprovados pela Comissão de Validação.

Argumenta que "a modalidade de estudo em tela deixou de ser considerada por uma falha do Sistema Penitenciário, que não viabilizou o acompanhamento dessas atividades da forma delineada pelo art. 5º, da Resolução CNJ nº 391/2021. Ou seja, o reeducando está sendo prejudicado por um descumprimento de formalidades impostas por normas que não possuem força de Lei" (fl. 3).

Requer, assim, a remição pelo estudo a distância.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu não estarem preenchidos os requisitos do art. 126, da Lei de Execução Penal - LEP, ante a ausência de fiscalização para comprovação das horas efetivamente estudadas.

A remição por dias de estudo, bem com a remição por leitura, busca incentivar a ressocialização dos apenados criando oportunidades de qualificação profissional e de desenvolvimento pessoal.

Contudo, como observado pelo Juízo da Execução, o estudo a distância no caso em análise é incompatível com o pedido de remição, em razão da ausência de fiscalização da autoridade administrativa, de modo a fornecer, com exatidão, as horas dedicadas à atividade.

Destaque-se, ainda, que, nos termos da Resolução CNJ n. 391/2021, a remição pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, como no caso de cursos bíblicos, depende da prévia existência de projeto que atenda a requisitos mínimos de conteúdo, metodologia, carga horária e registro de frequência.

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de não ser possível a remição pelo estudo individual que não foi objeto de supervisão administrativa. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR ESTUDO A DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FALTA DE CONTROLE SOBRE AS HORAS EFETIVAMENTE ESTUDADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a realização de estudo na modalidade à distância, para fins de remição da pena, deve atender a critérios mínimos, inclusive convênio prévio entre a unidade prisional e o poder público, a fim de demonstrar a sua sintonia e adequação aos propósitos da Lei de Execução Penal, sendo indispensável, ainda, a supervisão pela Unidade Prisional, o acompanhamento pelo Juiz da execução e a fiscalização pelo Ministério Público. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 642.837/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DAS HORAS DE ESTUDO REALIZADAS À DISTÂNCIA (NA CELA). INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL PARA O EFETIVO CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE ESTUDO QUE FICA À CRITÉRIO DO APENADO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS - LEP. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA RECOMENDAÇÃO

N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES A QUE CHEGARAM AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, depende da certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo, a fim de cumprir os requisitos exigido na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça.

2. Não tendo sido possível a fiscalização das horas de estudo realizadas à distância pelo apenado, torna-se inviável a remição pretendida pela defesa. Entendimento do acórdão impugnado em sintonia com a orientação jurisprudencial deste STJ. Precedentes.

3. Rever o posicionamento firmado pela instância originária no sentido de que o apenado não comprovou o atendimento aos requisitos necessários ao deferimento da remição, demandaria a análise dos elementos probatórios dos autos, providência inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 640.074/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 17/05/2021).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Assim se entendeu, no presente caso, não terem sido comprovados os requisitos estabelecidos na Recomendação n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e art. 126 da Lei de Execução Penal – LEP.

A remição da pena por estudo à distância somente é possível quando devidamente acompanhada de dados a respeito da carga diária de estudos, frequência escolar e métodos de avaliação empregados, além da necessária habilitação da instituição para ministrar os cursos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.188 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0084948-1

Número de Origem:

00004351820178260312 00064196120238260509 4351820178260312 64196120238260509
70016325020178260032 70000536220138260176 00144497820258260521 144497820258260521

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES

ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JORGE ARTUR FELIX JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE ARTUR FELIX JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026